



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.900163/2010-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.363 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Exercício: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE PARCIALMENTE COMPROVADAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado parcialmente, através do retorno de Diligência, o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, composto por valores retidos na fonte, necessário o seu reconhecimento até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 9.879,61, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Alberto Pinto Souza Junior, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

- Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42370.14174.250708.1.2.03-9907 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006), no valor de **R\$ 1.537,084,60** (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e sessenta centavos).
- Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 33/39) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 146.871,70 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	2.683.066,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.066,32
<b>CONFIRMADAS</b>	0,00	<b>2.536.194,62</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	2.536.194,62

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.537.084,60** Valor na DIPJ: R\$ 1.537.084,60  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.683.066,33  
CSLL devida: R\$ 1.145.981,73  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.390.212,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 36895.01117.190808.1.3.03-7031  
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 42370.14174.250708.1.2.03-9907  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.035,41	207,08	161,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.lazenda.gov.br](http://www.receita.lazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.111.971/0001-71	5952	118,50	0,00	118,50	Retenção na fonte não comprovada
02.273.912/0001-62	5952	13.506,42	11.490,94	2.015,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.701.716/0001-56	5952	1.014.188,45	902.121,29	112.067,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.667.227/0001-77	5952	95.365,48	85.485,87	9.879,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	126.553,95	104.069,48	22.484,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.171.026/0001-51	5952	1.949,51	1.792,03	157,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.574.372/0001-16	5952	149,00	0,00	149,00	Retenção na fonte não comprovada
<b>Total</b>		<b>1.251.831,31</b>	<b>1.104.959,61</b>	<b>146.871,70</b>	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.536.194,62

Documento de 22 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/COF/tributacao.asp>

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 41/48), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) as parcelas do crédito que deixaram de ser reconhecidas, ou que foram reconhecidas parcialmente pela Fiscalização, estão devidamente comprovadas por meio dos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL/PIS/COFINS acostados à presente Manifestação de Inconformidade;
- (ii) com relação à fonte pagadora Lanxess Elastômeros do Brasil S/A – atual denominação da PETROFLEX Ind. e Com. S/A. (CNPJ 29.667.227/0001-77), a Contribuinte anexa planilha contendo a discriminação dos valores das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2006 e da respectiva retenção;
- (iii) os informes que comprovam as retenções de CSLL declaradas pela Contribuinte no PER/DCOMP nº 36895.01117.190808.1.3.03-7031 serão anexados oportunamente, uma vez, que a fonte pagadora irá efetuar a retificação dos Comprovantes de Retenção de CSLL anteriormente emitidos;
- (iv) anexa ao processo comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras Ergom do Brasil Ltda, CNPJ nº 01.111.911/0001-71; Iveco Fiat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.273.912/0001-62; Fiat Automóveis S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56; Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ nº 33.000.16710001-01; Fiat do Brasil S/A, CNPJ nº 33.171.026/0001- 51; e Melida Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 61.574.372/0001-16.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de agosto de 2018, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-87.488 (e-fls. 96/101), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto às retenções sob responsabilidade da fonte pagadora CNPJ nº 29.667.227/0001-77, o comprovante de retenção não foi anexado ao processo. A Interessada apresentou, apenas, uma relação de notas fiscais que corresponderiam aos serviços prestados, desacompanhada de qualquer documento fiscal que comprove o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora, de modo que, tal relação é insuficiente para comprovar as retenções que teria em seu favor;
- (ii) reconheço direito creditório complementar referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela Interessada no exercício 2007, no valor de R\$ 136.970,58.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 12.04.2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-87.488, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 105) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 108/119), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) ao transmitir o PER nº 42370.14174.250708.1.2.03-9907, a Recorrente declarou, no somatório das parcelas de composição do saldo negativo de CSLL, o valor de R\$ 95.340,68 à título de retenções na fonte da fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A);
- (ii) o Acórdão recorrido consignou que, em análise das informações prestadas pela fonte pagadora em sua DIRF, apenas o valor de R\$ 85.485,86, já confirmado pelo Despacho Decisório nº 857196434, poderia ser reconhecido;
- (iii) para a comprovação da integralidade das retenções efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A), no valor total de R\$ 95.340,68, a Recorrente apresenta o seu Razão Contábil Analítico e planilha contendo o relatório das notas fiscais, com informações a respeito dos respectivos valores brutos e líquidos das retenções dos tributos;
- (iv) a conta contábil 1.01.01.02.000001 contém os registros de recebimento de todas as notas fiscais emitidas pela empresa Petroflex Ind. e Com. S/A, líquidos da retenção da CSLL e demais impostos devidos;
- (v) não merece prosperar o argumento do acórdão recorrido de que, com relação à fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A), não haveria qualquer valor a ser reconhecido, além daquele já confirmado por meio do despacho decisório.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.341), sendo que, em sessão realizada em 06 de abril de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.402 (e-fls.1.344/1.353) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“[...]

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, R\$ 9.901,12 (nove mil, novecentos e um reais e doze centavos), bem como a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a contribuição retida na fonte, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

[...]”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio da Intimação nº 29/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (e-fls.1534/1535), solicitou à Recorrente documentação que comprovasse as retenções efetuadas com código de receita 5952, pela fonte pagadora PETROFLEX Ind. e Com. S/A (CNPJ 29.667.227/0001-77), no valor de R\$ 9.879,61 e pela fonte pagadora Fiat Automóveis S/A (CNPJ 16.701.716/0001- 56), no valor de R\$ 21,51, perfazendo o valor total de R\$ 9.901,12.

9. Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou tabelas relacionando notas fiscais com os respectivos extratos bancários.

10. Conforme se verifica no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 1.586/1.587), a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta no bojo da **Informação nº 53/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA**, em que dispôs o seguinte:

9. **Confrontando a documentação apresentada em resposta à intimação, destacando cada nota fiscal com os respectivos extratos bancários e lançamentos contábeis, com a documentação que já havia sido anexada aos autos, deve-se reconhecer o valor das retenções** efetuadas com código de receita 5952, pela fonte pagadora PETROFLEX Ind. e Com. S/A, CNPJ: 29.667.227/0001-77, no valor de R\$ 9.879,61.

10. **A receita de prestação de serviços informada na ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2007 (fls. 1366/1533), no valor de R\$ 312.615.435,87, respalda o oferecimento à tributação dos rendimentos** sobre os quais incidiram a contribuição retida na fonte.

11. **Em relação à retenção de CSLL** pela fonte pagadora Fiat Automóveis S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56CNPJ: 16.701.716/0001-56, no valor de R\$ 21,51, a recorrente não se manifestou.

12. Portanto, **deve-se reconhecer o crédito complementar de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 9.879,61.**

13. Dê-se ciência ao interessado deste relatório e da Resolução nº 1002-000.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, fls. 1344/1353, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

11. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.402, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.589) e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar em face do resultado da Diligência, nos seguintes termos:

“Assim, considerando o resultado da Diligência Fiscal de fls. 1586/1587 que **confirma a existência do crédito complementar pleiteado**, requer-se que seja provido o Recurso Voluntário interposto nesses autos, para reformar o r. Acórdão nº 02-87.488, proferido pela DRJ/BHE, reconhecendo-se o seu direito à integralidade do crédito pleiteado nesses autos, uma vez comprovadas as retenções de CSLL na fonte efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A)”. (e-fl. 1.594, destaques no original)

12. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.595).

13. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

15. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **12.04.2019** (e-fl. 105), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.05.2019** (e-fl. 107), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

16. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

### Mérito

17. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006), no valor de **R\$ 1.537,084,60** (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e sessenta centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

18. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 33/39) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 146.871,70 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.683.066,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.066,32
<b>CONFIRMADAS</b>	0,00	<b>2.536.194,62</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>2.536.194,62</b>

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.537.084,60** Valor na DIPJ: R\$ 1.537.084,60  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.683.066,33  
CSLL devida: R\$ 1.145.981,73  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.390.212,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 36895.01117.190808.1.3.03-7031  
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 42370.14174.250708.1.2.03-9907  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.035,41	207,08	161,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.111.971/0001-71	5952	118,50	0,00	118,50	Retenção na fonte não comprovada
02.273.912/0001-62	5952	13.506,42	11.490,94	2.015,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.701.716/0001-56	5952	1.014.188,45	902.121,29	112.067,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.667.227/0001-77	5952	95.365,48	85.485,87	9.879,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	126.553,95	104.069,48	22.484,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.171.026/0001-51	5952	1.949,51	1.792,03	157,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.574.372/0001-16	5952	149,00	0,00	149,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.251.831,31	1.104.959,61	146.871,70	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.536.194,62

Documento de 82 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/CAC/publicacao.asp>

19. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório complementar** no valor de **R\$ 136.970,58** (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

20. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“A **interessada anexa** ao processo **comprovantes de retenção** emitidos pelas fontes pagadoras que **confirmam integralmente** ou **com pequena** diferença os valores informados no PER/DCOMP nº 42370.14174.250708.1.2.03-9907, como demonstrado na tabela a seguir:

CNPJ	Cod. Ret.	Valor retido	CSLL retida	Valor informado PER/DCOMP	Valor confirmado DD	Valor complementar	Doc. fl.
01.111.911	5952	551,03	118,50	118,50	0,00	118,50	78
02.273.912	5952	62.804,86	13.506,42	13.506,42	11.490,94	2.015,48	80
16.701.716	5952	4.715.876,29	1.014.166,94	1.014.188,45	902.121,29	112.045,65	82
33.000.167	6190	1.252.343,51	132.523,12	126.553,95	104.069,48	22.484,47	85/86
33.171.026	5952	9.065,20	1.949,51	1.949,51	1.792,03	157,48	88
61.574.372	5952	692,85	149,00	149,00	0,00	149,00	90
Total				1.156.465,83	1.019.473,74	136.970,58	

[...]

**Quanto às retenções** sob responsabilidade da **fonte pagadora** CNPJ nº **29.667.227/0001-77**, o **comprovante de retenção não foi anexado** ao processo. A interessada apresentou, apenas, uma relação de notas fiscais que corresponderiam aos serviços prestados, desacompanhada de qualquer documento fiscal que comprove o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora. Nos termos da legislação acima transcrita, tal relação é insuficiente para comprovar as retenções que a interessada teria em seu favor.

No entanto, a ausência do comprovante de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf. **Consulta aos sistemas da Receita Federal mostram que o valor confirmado no despacho decisório corresponde ao constante das bases de dados da Receita.**” (e-fl. 100, g.n.)

21. Assim, considerando as retenções que restaram confirmadas no Despacho Decisório em cotejo com aquelas reconhecidas no Acórdão recorrido, caberia à Recorrente a comprovação da diferença no montante de R\$ 9.901,12, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO ACÓRDÃO RECORRIDO	DIFERENÇA
01.111.971/0001-71	5952	R\$ 118,50	R\$ 0,00	R\$ 118,50	-
02.273.912/0001-62	5952	R\$ 13.506,42	R\$ 11.490,94	R\$ 2.015,48	-
16.701.716/0001-56	5952	R\$ 1.014.188,45	R\$ 902.121,29	R\$ 112.045,65	R\$ 21,51
29.667.227/0001-77	5952	R\$ 95.365,48	R\$ 85.485,87	R\$ 0,00	R\$ 9.879,61
33.000.167/0001-01	6190	R\$ 126.553,95	R\$ 104.069,48	R\$ 22.484,47	-
33.171.026/0001-51	5952	R\$ 1.949,51	R\$ 1.792,03	R\$ 157,48	-
61.574.372/0001-16	5952	R\$ 149,00	R\$ 0,00	R\$ 149,00	-
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 9.901,12</b>

22. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 1.586/1.587) (Informação nº 53/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA), fez consignar o seguinte:

9. Confrontando a documentação apresentada em resposta à intimação, destacando cada nota fiscal com os respectivos extratos bancários e lançamentos contábeis, com a documentação que já havia sido anexada aos autos, deve-se reconhecer o valor das retenções efetuadas com código de receita 5952, pela fonte pagadora PETROFLEX Ind. e Com. S/A, CNPJ: 29.667.227/0001-77, no valor de R\$ 9.879,61.

10. A receita de prestação de serviços informada na ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2007 (fls. 1366/1533), no valor de R\$ 312.615.435,87, respalda o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a contribuição retida na fonte.

11. Em relação à retenção de CSLL pela fonte pagadora Fiat Automóveis S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56 CNPJ: 16.701.716/0001-56, no valor de R\$ 21,51, a recorrente não se manifestou.

12. Portanto, deve-se reconhecer o crédito complementar de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 9.879,61.

13. Dê-se ciência ao interessado deste relatório e da Resolução nº 1002-000.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, fls. 1344/1353, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

23. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando direito creditório complementar, é o caso de reconhecer saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de **R\$ 9.879,61** (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavo), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

## Dispositivo

24. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 9.879,61 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavo), e

homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**